

Registro: 2025.0000073323

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252409-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante THIAGO HENRIQUE LIMA COSTA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

EDUARDO GESSE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº: 2.367 - vvp

Agravo de Instrumento nº: 2252409-95.2024.8.26.0000

Comarca: Porto Ferreira - 2ª Vara Cível Juiz prolator: Leonardo Christiano Melo Agravante: Thiago Henrique Lima Costa Agravado(a): Banco Santander (Brasil) S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Notificação regularmente realizada. Enviada no endereço do devedor que consta no contrato. O resultado do aviso de recebimento como "ausente" é capaz de comprovar a mora. Tema 1132 do STJ. Regularidade da busca e apreensão.
- 2. Devedor que afirma que o endereço correto era o registrado em documento de autorização para transferência do veículo. Todavia, informara endereço diverso no contrato e agora afirma que àquela época já não mais residia neste. Conduta contraditória do devedor, que não explica o motivo do contrato apresentar o endereço incorreto.
- 3. Decisão mantida.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

O agravante sustenta que a notificação foi enviada ao endereço errado, pois o correto seria o que está descrito na cópia do documento de transferência do veículo (fl. 29 dos autos de origem). Em razão disso, por ter sido enviada a notificação a endereço diferente e pelo fato de não ter sido recebida a notificação, pois devolvida com a informação "ausente", não estaria comprovada a mora, devendo ser revogada a liminar concedida e extinto o processo sem julgamento do mérito.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, antecipando os efeitos da tutela pretendida e restituindo-se o veículo ao agravante, com a posterior extinção da ação de busca e apreensão. Requer ainda a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de efeito



suspensivo (fls. 20-21).

Em contrarrazões, o agravado afirma que a notificação foi endereçada à residência da parte requerida, conforme declarado no contrato de financiamento, o que confirma a mora e legitima a busca e apreensão do bem.

### É o relatório.

O I. Magistrado, ao deferir o pedido de busca e apreensão segue o entendimento firmado no julgamento pelo sistema de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o Tema nº 1.132 (Trânsito em Julgado em 16/11/2023).

Apesar do Aviso de Recebimento juntado aos autos constar que o devedor estava ausente nas três tentativas de entrega para comprovação da mora (fl. 33), essa ausência dele não impede a validade da notificação para comprovação de mora, bastando que tenha sido enviada a notificação para o endereço constante do contrato, o que efetivamente foi realizado, conforme fl. 22.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.132, cujo enunciado dispõe:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2°, § 2°, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é **suficiente o envio** de notificação extrajudicial ao devedor **no endereço indicado no instrumento contratual**, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (Grifos nossos).

Perceba que basta o envio para comprovar a boa-fé do credor em tentar notificar o devedor a purgar a mora. O fato de o resultado da notificação com aviso de recebimento ser "ausente" não impede que seja considerada válida para fins da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, na forma do art. 2°, §2° e art. 3° do Decreto-Lei 911/69.

Destaca-se o trecho extraído do informativo nº 782 do STJ, que noticiou o julgamento do tema repetitivo citado:



Então, se o objetivo da lei é meramente formal, deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor. Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Por fim, esse entendimento está de acordo com os últimos julgados desta E. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de busca e apreensão - Alienação fiduciária - Decisão agravada que deferiu a liminar de busca e apreensão - Insurgência recursal da ré - Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato, cujo aviso de recebimento retornou negativo, com observação de ausente - Validade -Prova do recebimento da notificação dispensável - Suficiência do envio da notificação ao endereço indicado no contrato, "dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro", conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, no âmbito do julgamento de recursos repetitivos - Mora configurada - Aplicação do Tema Repetitivo 1.132 do C. STJ - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP: Agravo de Instrumento 2071241-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

Agravo de instrumento Busca e apreensão em alienação fiduciária. Prévia constituição em mora - Ocorrência. Notificação enviada para o endereço indicado no contrato - Aviso de recebimento com anotação de "ausente". Irrelevância - Incidência da recente tese firmada em recurso especial julgado sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1132, do STJ) - Mora do devedor comprovada. Emenda à inicial desnecessária -



Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261856-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Inconformismo contra decisão que deferiu a medida na forma liminar. Notificações extrajudiciais que retornaram com a informação de "ausente". Mora que foi devidamente comprovada. Tema Repetitivo nº 1132 do C. STJ. Abusividade de encargos contratuais aplicados ao contrato e assistência judiciária gratuita. Temas ainda não dirimidos em primeiro grau que não admitem conhecimento em sede recursal, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Recurso conhecido em parte e, nesta, desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192426-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

Observe-se que não prospera a alegação de que o devedor deveria ser notificado no endereço que consta da autorização para transferência do veículo (fl. 29). O recorrente não apresenta justificativa plausível de ter informado endereço diverso quando da realização do cadastro de financiamento (e assinado tal informação) e agora dizer que não residia lá quando da realização do contrato. Era de seu interesse e obrigação que mantivesse seu cadastro atualizado no banco.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de agravo de instrumento para manter a decisão recorrida.

#### EDUARDO GESSE

### Relator